



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001076-39.2011.815.0371 — 4ª Vara de Sousa.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º Apelante : Antônio da Silva Correia

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

2ª Apelante : Município de Sousa

Procurador : Theófilo Danilo Pereira Vieira.

Apelados : Os mesmos

ORDINÁRIA DE COBRANÇA — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EDITADA EM 31/08/2011 — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL — IRRESIGNAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — MANUTENÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA — SEGUIMENTO NEGADO.

— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).

— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).

Vistos, etc.

Trata-se de recursos apelatórios interpostos contra a sentença de fls. 2052011, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, movida por **Antônio da Silva Correia** em face do **Município de Sousa**.

A magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20%), com correção pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Em suas razões recursais (fls. 217/220), o promovente/1º apelante alega que tem direito ao pagamento do adicional mesmo antes da edição da lei municipal, uma vez que já exercia atividade insalubre.

Por outro lado, o Município, em suas razões (fls. 221/232), pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo promovente às fls. 238/241.

O Município, apesar de intimado para contra-arrazoar o recurso do promovente, não o fez.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 248/251).

É o relatório. Decido.

Versa a presente demanda acerca do pleito autoral para percepção de adicional de insalubridade, por entender o promovente que se submete a ambientes considerados insalubres. Informa, ainda, que é servidor público desde 2003, exercendo a função de agente de vigilância ambiental de saúde no município de Sousa.

Por ocasião da decisão de primeiro grau, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20%), com correção pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Pois bem. A sentença deve ser mantida em todos os seus termos, razão pela qual analiso ambos os recursos conjuntamente.

Importa salientar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Pois bem.

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, §2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. A EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a existência de lei específica autorizando o referido pagamento, bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

No caso em tela, a lei que regulamentou o referido adicional apenas foi editada em 2011, **sendo o adicional de insalubridade devido a partir desta data.**

A jurisprudência a respeito do tema assim se manifesta:

"Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).(STJ – Resp 597139/RS – Rel.Min. Hamilton Carvalho – Sexta Turma – 28/06/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local**. Art. 37, 'caput', da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)

Deste modo, verifica-se que há necessidade de lei municipal específica regulamentando a gratificação.

Ainda neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADOS COM BASE NOS SEUS VENCIMENTOS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - TRANSFORMAÇÃO EM VALOR NOMINAL - POSSIBILIDADE - PERMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO. A nossa Carta Magna obriga a todas as esferas da administração pública, garantir, constitucionalmente, a todos os servidores públicos, os direitos elencados no artigo supracitado, contudo, apesar de não estar presentes o adicional de insalubridade, não existe a vedação, para que a legislação infraconstitucional institua ou mantenha este tipo de vantagem, ficando assim a critério deste inclusive sua revogação. **O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis Complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros.** (TJPB - 00120080167602/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara Cível – 03/03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009). (**APELAÇÃO CÍVEL N.º 045.2009.000505-4/001 - RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara – julgado em 31 de agosto de 2010)

Destarte, deve ser mantida a sentença que acolheu parcialmente o pleito do apelante, em razão da lei específica que garanta a percepção do adicional ter sido editada apenas em 2011 (fls. 257/258).

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento aos recursos**, ante suas manifestas improcedências, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR